Projeto 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 31 /2014

	ATA
ACEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

PROTOCOLADO SOB Nº 1833 /2014

EM 24 / 03 / 2014

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE".

Art. 1° Fica constituída no âmbito do Município do Rio Grande a Comissão Municipal da Verdade com objetivo de complementar e colaborar com as Comissões Nacional e Estadual da Verdade, instituídas, respectivamente, pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 e pelo Decreto Estadual nº 49.380, de 17 de julho de 2012;

Art. 2° Os trabalhos da Comissão Municipal da Verdade serão norteados pelos seguintes princípios:

I - interação entre a Comissão Municipal da Verdade e as Comissões Nacional e Estadual da Verdade como instrumento de fortalecimento do direito à memória, a verdade e justiça;

II - promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município do Rio Grande ou praticadas contra cidadão rio-grandino por agentes públicos, durante o período fixado no art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3° São objetivos da Comissão Municipal da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município do Rio Grande;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

	ATA
ACEITO EM / /2014	
APROVADO EM / /2014	
REJEITADO EM / /2014	
ARQUIVO	

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III - identificar e tornar públicos os locais, as estruturas, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1° da Lei Federal n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4° A Comissão Municipal da Verdade, será composta de forma pluralista, por no mínimo sete e no máximo 10 membros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia, bem como com o respeito aos direitos humanos no âmbito do Município do Rio Grande.

§ 1° Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

		ATA
ACEITO EM	/2014	
APROVADO EM	/2014	
REJEITADO EM	/2014	
ARQUIVO		

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2° Os membros serão nomeados pela Prefeitura Municipal do Rio Grande para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Municipal da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no artigo 7°.

§ 3° A participação na Comissão Municipal da Verdade será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5° A Comissão Municipal da Verdade terá prazo de funcionamento de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 6º. Ao final dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Municipal da Verdade deverá ser apresentado relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Art. 7° Para a execução do objetivo de colaboração com as Comissões Nacional e Estadual da Verdade, a Comissão Municipal da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

		ATA
ACEITO EM	/2014	
APROVADO EM	/2014	
REJEITADO EM	/2014	
ARQUIVO		

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

II - requerer informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas;

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requerer proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Municipal da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1° A Comissão Municipal da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 2° Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Municipal da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiro, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3° É dever dos servidores públicos e demais membros do Poder Executivo Municipal colaborar com a Comissão Municipal da Verdade.

VISTO

_____
Presidente

05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

		ATA
ACEITO EM	/2014	
APROVADO EM	/2014	
REJEITADO EM	/2014	
ARQUIVO		

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

§ 4° As atividades da Comissão Municipal da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

Art. 8° Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 9° As atividades desenvolvidas pela Comissão Municipal da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a critério da comissão, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas.

Art. 10. A Comissão Municipal da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos nacionais e/ou internacionais para o desenvolvimento de suas atividades, desde que não haja contrapartida financeira por parte do Município do Rio Grande.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Rio Grande, 10 de Março de 2014.

Professora Denise Marques
Vereadora Vice-Líder do PT

VISTO

Presidente

06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

ACEITO EM	/	/2014	ATA
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

JUSTIFICATIVA PARA ATENDER AO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIO GRANDE.

Senhores Vereadores:

O Projeto de Resolução que ora submeto à apreciação desta Casa, tem por objetivo investigar, esclarecer e divulgar as graves violações de Direitos Humanos praticadas no Município do Rio Grande, bem como aquelas que, ocorridas em outros municípios, tenham sido realizadas contra cidadãos rio-grandinos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, como forma de resgatar a memória rio-grandina referente a esse período histórico.

O esclarecimento e a divulgação das reais circunstâncias em que se deram as graves violações de direitos humanos no período mencionado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são indispensáveis para o processo de identidade cultural do município do Rio Grande.

No período da ditadura, a cidade do Rio Grande foi considerada "área de segurança nacional" e tinha seus prefeitos escolhidos pelos quartéis, sendo evidente a intervenção militar que, assim como em outros lugares do país, governava de maneira autoritária, ditatória e cruel.

Sob o pretexto de impedir qualquer manifestação contrária à forma de governo, mesmo as manifestações que não possuíam tal intento eram violentamente censuradas pelos militares.

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

ACEITO EM / /2014		ATA
APROVADO EM / /2014		
REJEITADO EM / /2014		
ARQUIVO		

Exemplo disso em Rio Grande é o caso do chamado "Massacre da Linha do Parque", quando no ano de 1950 após um churrasco para comemoração do Dia do Trabalhador, foi realizada uma passeata reivindicando a reabertura da Sociedade União Operária, a qual foi interceptada pelo então delegado do DOPS, policiais e pela Brigada Militar, ocasionando um confronto que resultou em quatro operários e um policial mortos, um vereador paralítico, diversos feridos e fechamento do hospital para o qual esses foram levados pelo exército, impedindo até mesmo a entrada de visitas aos pacientes.

Segundo o autor do artigo "'Massacre na Linha do Parque': Cidade de Rio Grande 1º de Maio 1950 (Questões de Pesquisa)" Mário Augusto Correia San Segundo, episódios importantes aconteceram em Rio Grande, como perseguições, mortes, fugas, enfrentamentos, e até mesmo a utilização de um navio como prisão. No entanto, há uma lacuna histórica no que tange a esse período, embora ainda existam diversas fontes capazes de suprir a demanda pelas informações referentes a tal período, o que garantiria a reconstrução da história do Município do Rio Grande e o reconhecimento devido àqueles cidadãos que foram brutalmente violados em seus direitos.

Assim, a instauração da Comissão Municipal da Verdade, tem como principais objetivos promover o resgate da história municipal, com a investigação, registro e divulgação da verdade sobre o passado de violações de direitos humanos na cidade do Rio Grande, auxiliando e complementando as Comissões Estadual e Nacional da Verdade.

A Comissão Municipal da Verdade, no entanto, não tem caráter punitivo, mas investigativo, visando apenas promover investigação, esclarecimento e divulgação dos fatos

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2014

EM ___/____/___

ACEITO EM / /2014		ATA
APROVADO EM / /2014		
REJEITADO EM / /2014		
ARQUIVO		

que envolveram violações de diretos humanos no período fixado no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação municipal.

O funcionamento da comissão deve escutar as vítimas e pessoas afetadas ou que de qualquer forma estiveram envolvidas nos atos que causaram violações de direitos humanos, verificar fatos e circunstâncias históricas, corrigir deturpações, identificar e reconhecer todos os fatos ocorridos e as pessoas que participaram deles, tanto vítimas quanto autores, trazendo a verdade dos fatos e violações de direitos humanos nos termos em que se encontram no presente Projeto.

Assim, subtemo a essa Casa Legislativa tal proposição, em busca da verdade, da correção e da divulgação dos fatos à comunidade, a fim de proceder à reconstrução da história da cidade do Rio Grande e dos cidadãos que foram injusta e severamente punidos pelo exercício de seus direitos.

Rio Grande, 10 de março de 2014.

Professora Denise Marques
Vereadora Líder do PT

VISTO

Presidente

14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 1833/2014

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(+) **CONSTITUCIONAL**

( ) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de abril de 14

.....
Presidente

* .....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

* Foi assinado por diversos vereadores; Obtendo os 2/3 de assinaturas cf exigência do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 1833/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....Vor. Renatinho.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de 04 de 20 14

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 22 de 04 de 20 14

Relator

PARECER JURÍDICO Parecer 356/14

(X) Em anexo Junto informação DPM Lei n: 1985 que trata da mesma matéria, a qual nos tidiamos/ Difere tão somente no nº de protocolo.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de Abril de 20 14

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 732/2013

O R I G E M:. CCJ, por determinação.

P R O C. Nº. 3333/2013 – PLV nº 68/2013

Nesta Consultoria Para exame e parecer o processo epigrafado o qual passamos a examinar:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DACOMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE"

A proposição constitui comissão a ser implementada no Município, isto é, cria órgão na estrutura administrativa do Executivo. Leis dessa natureza são de iniciativa privativa do Chefe desse Poder, conforme prevê o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, aplicável aos demais entes federados pelo princípio da simetria vertical:

> Art. 61 [...]
> §1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> [...]
> II – disponham sobre:
> [...]
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Assim, como a proposição objeto de análise tem origem parlamentar, fere o artigo constitucional acima reproduzido e, por consequência, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Município, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O vício de iniciativa macula a norma de inconstitucionalidade formal, como já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça Gaúcho:

> ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMAE O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024772329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 20/10/20082

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 68/2013, pois maculado com o vício da inconstitucionalidade formal.

É o Parecer.

17/09/13

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3333/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Rochelão

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de 09 de 20 13

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 09 de 04 de 20 13

Relator

PARECER JURÍDICO 737/13

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de fevereiro de 20 13

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de 04 de 2013

Relator (a)

Porto Alegre, 12 de setembro de 2013.

INFORMAÇÃO N.º 1985

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues, Procurador Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Assunto:	Projeto de Lei nº 068/2013: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE."
Ementa:	Inviabilidade do Projeto de Lei nº 68/2013, pois de iniciativa legislativa, cria órgão na estrutura administrativa do Executivo, razão pela qual está maculado pelo vício da inconstitucionalidade formal.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 58.017/2013, parecer sobre o Projeto de Lei nº 68/2013, de autoria da Vereadora Denise Marques, que cria a Comissão Municipal da Verdade.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

A proposição constitui comissão a ser implementada no Município, isto é, cria órgão na estrutura administrativa do Executivo. Leis dessa natureza são de iniciativa privativa do Chefe desse Poder, conforme prevê o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, aplicável aos demais entes federados pelo princípio da simetria vertical:

> Art. 61 [...]
>
> §1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> [...]
> II – disponham sobre:
> [...]
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

Assim, como a proposição objeto de análise tem origem parlamentar, fere o artigo constitucional acima reproduzido e, por consequência, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Município, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul[1].

O vício de iniciativa macula a norma de inconstitucionalidade formal, como já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça Gaúcho:

> ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA-. ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024772329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 20/10/2008[2]
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IVOTI. INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 2.639, de 24 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, pois impõe atribuições e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.[3]

---

1 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela
Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024772329, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 20/10/2008.

3 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70046213138, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/06/2012.

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 68/2013, pois maculado com o vício da inconstitucionalidade formal.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

VANESSA MARQUES BORBA
OAB/RS 56.115

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS 2.392

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0680/15
Proc. 1833/2014

Rio Grande, 10 de junho de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Thiago Pires Gonçalves-Thiaguinho
Presidente

Anexo: Dispõe sobre a criação da Comissão Municipal da Verdade, no âmbito do Município do Rio Grande.

1737 CIDADE DO RIO GRANDE 1835

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1° Fica constituída no âmbito do Município do Rio Grande a Comissão Municipal da Verdade com objetivo de complementar e colaborar com as Comissões Nacional e Estadual da Verdade, instituídas, respectivamente, pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 e pelo Decreto Estadual nº 49.380, de 17 de julho de 2012.

Art. 2° Os trabalhos da Comissão Municipal da Verdade serão norteados pelos seguintes princípios:

I - interação entre a Comissão Municipal da Verdade e as Comissões Nacional e Estadual da Verdade como instrumento de fortalecimento do direito à memória, a verdade e a justiça;

II - promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município do Rio Grande ou praticadas contra cidadão rio-grandino por agentes públicos, durante o período fixado no art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3° São objetivos da Comissão Municipal da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município do Rio Grande;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III - identificar e tornar públicos os locais, as estruturas, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1° da Lei Federal n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

V - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4° A Comissão Municipal da Verdade, será composta de forma pluralista, por no mínimo sete e no máximo 10 membros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia, bem como com o respeito aos direitos humanos no âmbito do Município do Rio Grande.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2° Os membros serão nomeados pela Prefeitura Municipal do Rio Grande para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Municipal da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no artigo 7º.

§ 3° A participação na Comissão Municipal da Verdade será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5° A Comissão Municipal da Verdade terá prazo de funcionamento de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 6º. Ao final dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Municipal da Verdade deverá ser apresentado relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações.

Art. 7° Para a execução do objetivo de colaboração com as Comissões Nacional e Estadual da Verdade, a Comissão Municipal da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requerer informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas;

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requerer proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Municipal da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1° A Comissão Municipal da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 2° Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Municipal da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiro, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3° É dever dos servidores públicos e demais membros do Poder Executivo Municipal colaborar com a Comissão Municipal da Verdade.

§ 4° As atividades da Comissão Municipal da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

Art. 8° Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 9° As atividades desenvolvidas pela Comissão Municipal da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a critério da comissão, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas.

Art. 10. A Comissão Municipal da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos nacionais e/ou internacionais para o desenvolvimento de suas atividades, desde que não haja contrapartida financeira por parte do Município do Rio Grande.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

LEI Nº 7.905 DE 17 DE JUNHO DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica constituída no âmbito do Município do Rio Grande a Comissão Municipal da Verdade com objetivo de complementar e colaborar com as Comissões Nacional e Estadual da Verdade, instituídas, respectivamente, pela Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 e pelo Decreto Estadual nº 49.380, de 17 de julho de 2012.

Art. 2° Os trabalhos da Comissão Municipal da Verdade serão norteados pelos seguintes princípios:

I - interação entre a Comissão Municipal da Verdade e as Comissões Nacional e Estadual da Verdade como instrumento de fortalecimento do direito à memória, a verdade e a justiça;

II - promoção de esclarecimentos em relação às graves violações de direitos humanos ocorridas no Município do Rio Grande ou praticadas contra cidadão rio-grandino por agentes públicos, durante o período fixado no art. 8° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3° São objetivos da Comissão Municipal da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos ocorridos no Município do Rio Grande;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria;

III - identificar e tornar públicos os locais, as estruturas, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1° da Lei Federal n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva consolidação do Estado de Direito Democrático;

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história nos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4° A Comissão Municipal da Verdade, será composta de forma pluralista, por no mínimo sete e no máximo 10 membros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia, bem como com o respeito aos direitos humanos no âmbito do Município do Rio Grande.

§ 1° Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2° Os membros serão nomeados pela Prefeitura Municipal do Rio Grande para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Municipal da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no artigo 7°.

§ 3° A participação na Comissão Municipal da Verdade será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5° A Comissão Municipal da Verdade terá prazo de funcionamento de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 6º Ao final dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Municipal da Verdade deverá ser apresentado relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações.

Art. 7° Para a execução do objetivo de colaboração com as Comissões Nacional e Estadual da Verdade, a Comissão Municipal da Verdade poderá:

I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II - requerer informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas;

III - convidar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V - promover audiências públicas;

VI - requerer proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Municipal da Verdade;

VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;

VIII - solicitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1° A Comissão Municipal da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 2° Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos à Comissão Municipal da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiro, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 3° É dever dos servidores públicos e demais membros do Poder Executivo Municipal colaborar com a Comissão Municipal da Verdade.

§ 4° As atividades da Comissão Municipal da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

Art. 8° Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

Art. 9° As atividades desenvolvidas pela Comissão Municipal da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a critério da comissão, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas.

Art. 10 A Comissão Municipal da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos nacionais e/ou internacionais para o desenvolvimento de suas atividades, desde que não haja contrapartida financeira por parte do Município do Rio Grande.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 17 de junho de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Relatório de Votação Nominal

PROCESSO 1833/2014 PLV 031/2014 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DA VERDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO

52 ª Sessão Ordinária de 09/06/2015

GRANDE

DIVERSOS VEREADORES

Vereador	Partido	Voto
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	Sim
ANDRÉ MORAES DE SÁ	PT	Ausente
CHARLES SARAIVA	PMDB	Licenciado
CLÁUDIO COSTA	PT	Sim
DIRNEI MOTTA GREQUI	PROS	Sim
FLAVIO SANTOS	PSDB	Sim
FLAVIO VELEDA MACIEL	Solidaried	Sim
GIOVANI BASTOS MORALLES	PTB	Sim
IVAIR DOMINGOS SOUZA	PMDB	Sim
JAIR RIZZO FERREIRA	PSB	Ausente
JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	PPS	Sim
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	Ausente
JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	PMDB	Ausente
KANELAO	PMDB	Não
LUCIANE COMPIANI BRANCO	PMDB	Sim
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Presidente
PROFESSORA DENISE	PT	Sim
RENATINHO	PPS	Sim
ROVAM DE CASTRO	PT	Sim
THIAGO PIRES GONCALVES	PMDB	Licenciado
ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	PCdoB	Sim

Total Sim: 13 **Total Não:** 1 **Total Abs:** 0

Aprovado

Mesa Diretora

PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	Presidente	
PAULO ROBERTO MARIM ROLDÃO	PRB	1° VICE- PRESIDENTE	
JOSE ANTONIO - REPOLHINHO	PSDB	2º VICE PRESIDENTE	
IVAIR DOMINGOS SOUZA	PMDB	1º SECRETÁRIO	
ANDREA DUTRA WESTPHAL	PTB	2º SECRETÁRIO	